



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Maicon Gianezini e ICAP do Brasil CTVM Ltda. - Processo SEI n.º 19957.003648/2017-13 MRP 493/2016.**

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo apresentado por Maicon Gianezini (“reclamante”) contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a ICAP do Brasil CTVM Ltda. (“reclamada”), por prejuízos decorrentes de operações de venda a descoberto de 3.000 ELET3, alavancadas em percentual superior ao estabelecido pela reclamada.

### A. HISTÓRICO

#### A.1 A reclamação

2. Em 10 de junho de 2016, o reclamante recebeu um telefonema do gerente da reclamada informando-o do encerramento da relação comercial entre ele e a corretora.

3. Apesar disto, o reclamante continuou a realizar operações na reclamada, por meio de seu *home-broker*.

4. No início de 23 de junho de 2016, antes do pregão, o seu saldo em conta-corrente na corretora era de R\$ 6.140,00 e a reclamada havia definido um limite de até 300% sobre esse saldo para a realização de operações de venda a descoberto, alavancadas, o que daria um valor de R\$ 18.420,00.

5. Entretanto, naquele dia, o reclamante realizou a venda a descoberto alavancada de 3.000 ELET3, totalizando R\$ 32.766,00 e sofreu prejuízo ao recomprar esta posição no mesmo dia, mediante um *day-trade*. (0266065 – folha 29).

6. Assim, em resposta ao ofício OF/BSM/SJUR/BSM-2660/2016, o reclamante solicita o ressarcimento total de R\$ 17.239,96, composto por R\$ 1.441,12, referente ao

prejuízo da operação do dia 23 de junho, mais R\$ 3.280,74, referente a operações que não foram objeto deste MRP, ocorridas em 1.º, 2, 3, 12 de fevereiro de 2016 e 22 de junho de 2016, mais uma indenização por danos materiais de R\$ 12.518,10, que seria equivalente ao valor adicional, acima de 300%, que foi liberado pela reclamada para a realização de operações de venda alavancadas, em 23 de junho de 2016. (0266065 – folhas 41 a 44).

7. Adicionalmente, o reclamante solicita o cancelamento das operações realizadas após 10 de junho de 2016, data em que recebeu o e-mail comunicando o fim de seu relacionamento comercial com a reclamada.

## A.2 A defesa da reclamada

8. A reclamada solicita que este processo se limite à operação do dia 23 de junho de 2016, visto que as outras operações citadas, segundo declaração do próprio reclamante, não foram objeto deste MRP.

9. O reclamante se cadastrou na reclamada em 6 de junho de 2011 e, em 6 de maio de 2014, aderiu ao Termo de Ciência e Adesão ao Produto Venda a Descoberto, onde declarou ter conhecimento de mercado suficiente para realizar operações de venda a descoberto, bem como estar ciente dos riscos envolvidos em tais operações.

10. O reclamante se declarou um investidor experiente. Com efeito, conforme demonstra o *log* das ofertas inserida em seu *home-broker*, o investidor está acostumado com este tipo de operação.

11. O reclamante admite já ter realizado operações alavancadas e consegue descrever e calcular com precisão o funcionamento da alavancagem de até 300%, concedido pela reclamada.

12. O reclamante parece acreditar que a atipicidade nos sistemas da reclamada que permitiu a realização de operações com alavancagem superior àquela inicialmente consentida pela corretora teria potencializado seus prejuízos.

13. Esse argumento, contudo, não merece prosperar, pois o reclamante não era obrigado a usar o limite adicional de alavancagem e, se assim o fez, assumiu, na íntegra, os riscos da operação.

14. Com relação ao pedido do reclamante de indenização, por supostos danos morais e materiais, o MRP não é o meio adequado para julgar esses pleitos.

## A.3 A decisão da BSM

15. O MRP não prevê ressarcimento de investidores por supostos danos morais, sendo seu escopo limitado às situações previstas na Instrução CVM 461 e no Regulamento do MRP sobre os prejuízos objeto de ressarcimento e sua forma de cálculo.

16. O ponto controvertido deste MRP corresponde à existência, ou não, de falha da reclamada no que concerne à liberação de um limite de alavancagem superior ao contratado, que ensejou a majoração dos prejuízos do reclamante.

17. No pregão do dia 23 de junho de 2016, o reclamante ultrapassou o seu limite de alavancagem para realizar operações mediante venda a descoberto para *day-trade* inverso.

18. Cumpre esclarecer que os investidores são os responsáveis pelas ordens enviadas pelo sistema *home-broker* dos Participantes dos mercados da B3. No caso específico, esta responsabilidade está prevista nos itens 9.4 a 9.6 do Contrato de Intermediação da reclamada. (0266065 – folha 162).

19. O reclamante já havia ultrapassado este limite de alavancagem de 300% no dia

22 de junho de 2016 e em dias anteriores. Essas operações foram listadas pelo reclamante no tópico “informações detalhadas de outras operações não reclamadas”.

20. O reclamante, mesmo tendo pleno conhecimento de que o valor da alavancagem liberado era superior ao limite previamente estipulado, continuou utilizando tal limite, sem questionar a reclamada.

21. Dessa forma, o reclamante assumiu o risco de sua conduta, razão pela qual não pode imputar à reclamada a responsabilidade pelos prejuízos advindos da operação malsucedida de venda a descoberto.

22. A BSM ressaltou que não há norma que preveja o dever da reclamada em impedir operações acima do limite concedido de alavancagem. Além disso, a reclamada não se obriga contratualmente, perante o investidor, a impedir operações acima deste limite.

23. A BSM conclui que o prejuízo sofrido pelo reclamante foi decorrente apenas das condições de mercado desfavoráveis e não pode ser imputada à reclamada, não configurando, dessa forma, quaisquer hipóteses do artigo 77 da ICVM n.º 461/2007 como fundamento para ressarcimento pelo MRP.

24. Adicionalmente, a BSM afirma que não procede o pedido de ressarcimento de prejuízos relativos a operações realizadas após 10 de junho, data em que o reclamante foi informado de suposto fim de seu relacionamento comercial com a reclamada, na medida em que o próprio reclamante acessou o seu *home-broker* e inseriu as ordens, demonstrando sua ciência a respeito da continuidade da relação comercial com a reclamada e sua intenção de realizar as operações.

25. O DAR em exercício, em linha com a opinião da SJUR, também julgou improcedente este processo de MRP por não restar caracterizada ação ou omissão da reclamada passível de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007.

#### A.4 O recurso

26. O reclamante interpôs recurso da decisão da BSM. Nesta interposição de recurso, o reclamante não apresenta nenhum fato ou documento novo ao processo.

#### B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

27. Em 17 de abril de 2017, o reclamante foi comunicado da decisão do Diretor de Autorregulação em exercício da BSM, que votou pela improcedência do seu pedido de ressarcimento. O reclamante apresentou recurso à CVM em 18 de abril de 2017, dentro, portanto, do prazo regulamentar estipulado no art. 19 do Regulamento do MRP.

28. Em relação ao ponto controvertido deste processo, a área técnica concorda integralmente com a BSM em limitar a análise apenas à ordem de venda a descoberto de 3.000 ELET3, 23 de junho de 2016.

29. Dessa forma, esta análise desconsiderou as operações que se utilizaram do gatilho *stop-loss*, classificadas pelo próprio reclamante como sendo “operações não reclamadas”, bem como o pedido de cancelamento das operações ocorridas após 10 de junho, data do suposto fim de relacionamento comercial do reclamante com a reclamada, pois essas operações foram inseridas por livre vontade do investidor, mediante uso de sua senha pessoal em seu próprio *home-broker*.

30. A área técnica também concorda com a BSM em desconsiderar o pedido de ressarcimento do reclamante por suposto dano moral, pois o regulamento do MRP não prevê esse tipo de situação.

31. Como apontada pela BSM, a estipulação de um limite para venda a descoberto é uma prerrogativa dos participantes do mercado B3. A possibilidade de limitar a exposição do risco dos investidores é parte da política de administração de risco das corretoras, pois se um cliente eventualmente se tornar inadimplente perante a B3, os seus débitos devem ser honrados pela corretora. Vale mencionar também que, em documento apresentado pelo reclamante, a reclamada deixa claro que se reserva o direito de alterar os fatores de alavancagem a seu exclusivo critério (0266065 – folha 83).

32. Impende ressaltar ainda que, conforme a documentação anexada à reclamação pelo próprio reclamante, a reclamada apresenta, no seu site na internet, o limite de alavancagem de 300% como um benefício ao cliente - uma espécie de linha de crédito-, não como uma ferramenta de limitação de risco (fl. 14, 0266065):

*A Alavancagem Intradária é um limite de até 300% disponibilizado pela MyCAP para negociar ações de primeira, segunda e terceira linha no Day Trade sem precisar vender os ativos que já possui.*

33. Assim, caberia cogitar falha da reclamada se o limite disponibilizado fosse menor que 300%, pois ficaria configurado o não cumprimento do acordado.

34. Ademais, os fatos apurados no processo deixam claro que o reclamante tinha a ciência do risco que corria e tomou a decisão de ultrapassar o limite de alavancagem não só no dia do negócio aqui analisado, mas também em ocasiões anteriores. Assim, ainda que se considerasse como falha o fato do sistema da corretora ter permitido negociação em patamares de alavancagem superiores aos por ela mesma estipulados, não há qualquer indício de que o reclamante tenha operado induzido a erro. Pelo contrário, ele mesmo deixa claro em sua reclamação que tem experiência de mercado, que era capaz de calcular o risco das operações feitas e que sabia que vinha operando acima da alavancagem informada como limite pela reclamada.

35. Nesse contexto, não há como alcançar conclusão diversa de que as ordens do reclamante, que é investidor experiente nesse tipo de estratégia, inseridas em seu *home-broker*, por meio de sua senha pessoal e intransferível, são de sua inteira responsabilidade.

36. Desse modo, como disposto no relatório de análise anexo (0427265), a área técnica acompanha o parecer da BSM e opina pelo indeferimento do pedido de MRP, por não restar configurada ação ou omissão da reclamada, passível de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007.

37. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 26/01/2018, às 09:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/01/2018, às 11:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/01/2018, às 21:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0428873** e o código CRC **5F7622CB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0428873** and the "Código CRC" **5F7622CB**.*